



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos alocados à representação comercial, na forma como dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos adquiridos por profissionais autônomos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigor com inclusão do inciso VI e alteração do § 6º com as seguintes redações:

“Art.1º.

.....
VI – profissionais autônomos que exerçam, de forma legal e regular, em veículo comprovadamente de sua propriedade, a atividade de representação comercial.

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência e aos representantes comerciais de que tratam os incisos IV e VI do caput deste artigo. “(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os taxistas, os representantes comerciais exercem suas atividades profissionais fora de suas bases de trabalho, em constantes deslocamentos pelo Brasil afora, ajudando a desenvolver o país e transformando o veículo em instrumento de trabalho.

Também neste caso há desgaste prematuro dos veículos, provocado pela má conservação e pelo deficitário sistema de iluminação das vias públicas, acelerando serviços de manutenção e de substituição de peças e equipamentos.

Apesar da atividade de representação comercial ter caráter econômico, submetida ao princípio da livre concorrência, os profissionais autônomos trabalham por conta própria, auferem remunerações incertas e em geral insuficientes, além de concorrem com empresas de representação, em flagrante situação de desequilíbrio.

Os óbices orçamentários e financeiros que poderiam advir da presente proposição de isentar do IPI os veículos alocados à atividade de representação comercial, quando adquiridos por profissionais autônomos, podem ser desconsiderados, por ser a iniciativa mera extensão do benefício ora vigente de isenção para táxis e veículos para deficientes, concorrendo a presente isenção com as demais.

Pela isonomia que a proposta embute e pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO